



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Estabelece normas suplementares de proteção ao consumidor no âmbito do Município de Lajeado – RS, na hipótese de emissão de múltiplas faturas de serviços públicos essenciais com vencimento no mesmo mês.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas suplementares de proteção ao consumidor no âmbito do Município de Lajeado, aplicáveis às concessionárias e permissionárias de serviços públicos essenciais que atuem no território municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, em consonância com o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 2º Na hipótese de emissão de duas ou mais faturas relativas ao mesmo serviço público essencial, para o mesmo consumidor, com vencimento fixado no mesmo mês, a prestadora deverá:

I – comunicar previamente o consumidor, de forma clara, adequada e ostensiva, acerca da motivação técnica da emissão simultânea;

II – disponibilizar, sem custo adicional, alternativa de ajuste de data de vencimento, se ambas faturas couberem ao consumidor;

III – oferecer ao consumidor opção de parcelamento ou reorganização do pagamento do valor que exceder o faturamento ordinário mensal, quando cabível e observadas as normas legais, contratuais e regulatórias aplicáveis, sem prejuízo de condições mais favoráveis ao consumidor;

IV – assegurar prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data de emissão da fatura e seu respectivo vencimento.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Parágrafo único. O disposto neste artigo não altera o ciclo de faturamento, não interfere na estrutura tarifária equilíbrio econômico-financeiro, normas regulatórias ou contratos de concessão;

Art. 3º É vedada a alteração unilateral da data ordinária de vencimento previamente escolhida pelo consumidor, salvo mediante solicitação expressa deste ou por necessidade técnica devidamente justificada e previamente comunicada.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a prestadora às sanções administrativas previstas na legislação de defesa do consumidor, podendo ser aplicadas pelo órgão municipal competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Esta Lei aplica-se às prestadoras de serviços públicos essenciais que atuem no território do Município, inclusive:

I – serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, atualmente prestados pela Corsan Aegea ou outra que a substitua;

II – serviços de fornecimento de energia elétrica, observadas as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica;

III – demais serviços públicos essenciais concedidos ou permitidos no âmbito municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que estabelece normas suplementares de proteção ao consumidor diante da emissão de múltiplas faturas de serviços públicos essenciais com vencimento no mesmo mês.

A proposição encontra fundamento:

- na competência suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal);
- na competência concorrente para proteção ao consumidor (art. 24, V e VIII, da Constituição Federal);
- no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), que veda práticas abusivas e impõe dever de informação clara e adequada.

O projeto não interfere na regulação técnica dos serviços públicos, não altera contratos de concessão, não modifica a estrutura tarifária e não invade competência da União ou do Estado, limitando-se à disciplina da relação de consumo no âmbito municipal.

A concentração de vencimentos no mesmo mês gera impacto financeiro direto às famílias lajeadenses, comprometendo o planejamento orçamentário doméstico e criando desequilíbrio na relação contratual.

A proposta assegura:

- transparência nas cobranças;
- comunicação prévia;
- possibilidade de reorganização da data de vencimento;
- parcelamento sem ônus adicional ao consumidor.

Trata-se de medida proporcional, juridicamente adequada e socialmente necessária, que fortalece a proteção do cidadão sem afronta ao pacto federativo.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 13 de julho de 2026.

VEREADOR VANDERLAN MARQUES PEREIRA (MANO PEREIRA)



**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (CCE02D95B09C9965) no site:
<https://citta.click/CCE02D95B09C9965>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM		Autenticação  CCE02D95B09C9965
Protocolo 003030 de 13/07/2026 15:17:33		
Documento	Processo	
000042 / 2026	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: VANDERLAN MARQUES PEREIRA

CPF: 655***.***87

Assinado em: 13/07/2026 15:15:39

Local: IP: 177.38.157.14